



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 12 de março de 2024.

Parecer: 33/2024 Projeto de Lei Substitutivo nº 01

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 182/2023 – “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer projeto de lei nº 182/2023, de autoria do Vereador Fabiano Amadeu de Carvalho que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Birigui e dá outras providências. Ofício registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 837/2023, em 12 de março de 2023. Despachado para parecer em 12 de março de 2024. Recebido para parecer em 12 de março 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que determina a reserva de vagas para pessoas que possuem Transtorno de Espectro Autista – TEA, artigo 2º estabelece que deverão ser vagas de fácil acesso e identificadas com o desenho do símbolo mundial da Conscientização do Autismo, em seu artigo 3º, especifica

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 850/2024
Data: 12/03/2024 - Horário: 14:57
Legislativo - PARJU 33/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que a quantidade de vagas deverá seguir a legislação vigente, sendo proporcional ao número de vagas em estabelecimentos públicos e privados.

Estes estabelecimentos conforme artigo 4º, deverão garantir a reserva de vagas e a correta sinalização, sendo que a fiscalização ficará e decorrerá aos órgãos de trânsito do município de Birigüi, artigo 5º, concede o prazo de noventa dias para os estabelecimentos se adequarem e o artigo 6º estabelece que os usuários deverão portar o cartão de identificação em vaga especial para as pessoas portadoras de TEA, que será fornecido pelo Departamento de Trânsito do Município. Em seu artigo 7º, fica estabelecido que nas áreas de estacionamento rotativo e prédios públicos deverá constar o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

II – Da Competência.

É de oportuno esclarecer que referente à estacionamento em vias públicas a competência seria do chefe do Executivo Municipal em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes como observado em parecer pretérito.

No projeto de lei substitutivo a norma se destina apenas aos estacionamentos privados e sinalização em estacionamento público e privado, o que não ofende o princípio da separação dos poderes.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual “obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

em estacionamentos e garagens, mensagem educativa.” Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL n° 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n° 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão “... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação”, contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (...) Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, em nível internacional, federal e estadual, alberga a proteção integral da pessoa portadora de transtorno do espectro autista, cabendo a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Executivo a adoção de medidas concretas visando à mais ampla proteção e inclusão social de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 – São Paulo. (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 – São Paulo. (...) Verifica-se que a lei institui duas obrigações aos estabelecimentos do Município de Taquarituba: (i) inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, e (ii) inserir a mensagem "Ato de Cidadania Respeite a vaga preferencial" nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) e em estacionamentos e garagens públicas. **A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º). Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08, comprometendo-se a "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1º). Não bastasse, em 2015 foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), "... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (art. 1º). No tocante, especificamente, às pessoas portadoras de autismo, destaca-se, na esfera federal, a Lei nº 12.764/12, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Dentre suas diretrizes, destacam-se**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a “participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista” (art. 2º, II) e a “responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações” (grifei art. 2º, VI). (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588